



**DECRETO 6.759 de 05 de fevereiro de 2009**

## **Das Atividades Relacionadas ao Despacho Aduaneiro**

### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 808.** São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:

I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;

II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;

III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;

IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;

V - recebimento de mercadorias desembaraçadas;

§ 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

**Art. 809.** Poderá representar o importador, o exportador ou outro interessado, no exercício das atividades referidas no art. 808, bem assim em outras operações de comércio exterior (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, **caput** e § 1º):

I - o dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

II-A - o empresário, o sócio da sociedade empresária ou pessoa física nomeada pelo habilitado, nos casos de importações ao amparo do regime de que trata o art. 102-A (Lei nº 11.898, de 2009, art. 7º, § 2º); ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

III - o próprio interessado, no caso de operações efetuadas por pessoas físicas; (Redação dada pelo [Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013](#))

III - A - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante; e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)

IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso.

§ 1º Nos despachos relativos ao regime de trânsito aduaneiro, o transportador ou o operador de transporte, quando forem beneficiários, equiparam-se a interessado. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

§ 2º As operações de importação e exportação dependem de prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Renumerado com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010) ( [Renumerado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

## Subseção II

### Do Despachante Aduaneiro

**Art. 810.** O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o **caput** será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil;

IV-A - nacionalidade brasileira; ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

§ 2º Na execução das atividades referidas no art. 809, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 2º).

§ 3º A competência para a inscrição nos registros a que se referem o caput e o inciso I do § 1º será do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição aduaneira sobre o domicílio do requerente. ( [Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

§ 4º Para inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, o interessado deverá atender somente os requisitos estabelecidos nos incisos II a V do § 1º.

§ 5º Os ajudantes de despachantes aduaneiros poderão estar tecnicamente subordinados a um despachante aduaneiro e exercer as atividades relacionadas nos incisos I, IV, V e VI do art. 808.

§ 6º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: ( [Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

I - editar as normas necessárias à implementação do disposto neste artigo; e ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

II - dar publicidade, em relação aos despachantes aduaneiros e ajudantes inscritos, das seguintes informações: ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

a) nome; ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

c) número de registro; ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

d) número e data de publicação do ato declaratório de inscrição no registro em Diário Oficial da União; e ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

e) situação do registro. ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

§ 7º Enquanto não for disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a forma de realização do exame a que se refere o inciso VI do § 1º, o ingresso no Registro de Despachantes Aduaneiros será efetuado mediante o atendimento dos demais requisitos referidos no § 1º.

§ 8º Aos despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes aduaneiros inscritos nos respectivos registros até a data da publicação deste Decreto ficam asseguradas as regras vigentes no momento de sua inscrição.

§ 9º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre os despachantes aduaneiros, ajudantes de despachante aduaneiro e a administração pública. ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )

§ 10. É vedado, a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante ou ajudante de despachante aduaneiro. ( [Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010](#) )